# **SENTENÇA**

Processo n°: **0016277-91.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Fábio José Oliva

Requerido: Delegado de Polícia e Diretor da 26ª Ciretran de São Carlos Estado

de São Paulo e outro

## CONCLUSÃO

Em 21 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

### VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBIO JOSÉ OLIVA contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA E DIRETOR DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora. Requereu o desbloqueio de sua CNH, a fim de possibilitar a renovação, ou, se fosse o caso, a instauração de procedimento administrativo, quando deveria ser devidamente notificado para apresentação de defesa.

Liminar concedida a fls. 24/24v°.

O ente público interessado, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 34).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 36/37, alegando que o DETRAN instaurou procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir, expedindo duas notificações ao impetrante, uma (AR: RV593156721), informando do prazo de 30 (trinta) dias para recorrer e outra (AR: RV891324615), dando ciência da revelia em razão da não apresentação de defesa. Aduz, ainda, que o endereço indicado neste mandado de segurança, como domicílio, não é o mesmo que consta do prontuário do impetrante, porém, a ele cabe manter atualizados os seus dados.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 48).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo reiterou as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 51).

## É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não merece acolhimento.

O esgotamento da via administrativa não pode significar a protelação das medidas em tese cabíveis.

Sabe-se que, no que concerne às penalidades de trânsito, existem três níveis administrativos: a) delegado de trânsito; b) JARI; c) CETRAN. Há prazos, como em qualquer procedimento administrativo, que devem ser obedecidos. Não é porque o interessado peticiona de maneira avulsa perante um desses órgãos que o cumprimento da penalidade fica automaticamente obstado. Nessa lógica, nenhuma penalidade seria cumprida, pois a parte sempre poderia peticionar e, assim, retardar "ad eternum" a punição.

No caso em apreço, o impetrante alega que não houve resposta ao seu pedido de desbloqueio de sua CNH e, em consequência, não houve instauração de procedimento administrativo.

Contudo informa a autoridade coatora que expediu notificação para cientificação da instauração de procedimento administrativo e do prazo para apresentação de defesa assim como da notificação de revelia, quando superado o prazo sem apresentação de defesa, que certamente não foram recebidas pelo interessado, pois, pelas pesquisas realizadas verifica-se que o endereço dele esta desatualizado junto ao Órgão e cabe a ele manter atualizados os seus dados. Os documentos juntados dão respaldo às informações prestadas..

Embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de que a pendência de recurso administrativo, nos casos de suspensão do direito de dirigir, impede qualquer restrição no prontuário do infrator, tal argumento não se aplica à hipótese dos autos, pois a defesa apresentada é intempestiva.

Assim, foram preenchidos todos os requisitos legais para a validade do ato administrativo praticado, em relação ao qual prevalece a presunção de legitimidade.

Desta forma, o impetrante não possui direito líquido e certo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Como consectário lógico do aqui decidido, o autor deverá entregar a sua CNH, na CIRETRAN, devendo ser intimado para tanto.

Custas pelo impetrante.

Revogo a liminar. Dê-se ciência à autoridade coatora.

Inexiste condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

P. R. I.

São Carlos, 25 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio